HABEAS CORPUS Nº 478.584 - SP (2018/0299326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SAMUEL RENATO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **SAMUEL RENATO FERREIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa e própria.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

In casu, o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi indeferido nos seguintes termos:

> "As razões que justificaram a manutenção da custódia do autuado encontram-se expostas às fls. 164/166 e, desde então, não houve alteração fática ou probatória significativa que justificasse a modificação do entendimento do juízo.
> Anoto que no flagrante há relevantes indícios de autoria decorrente da palavra dos policiais militares que apreenderam quantidade significativa de drogas (01 porção contendo peso bruto de 294 gramas de maconha, além de 315 porções de cocaína, com peso bruto de 388 gramas), além de dinheiro, celulares e sacos plásticos para embalar a droga.
> Pelo que se depreende da FA, ainda, Samuel possui condenações por crimes graves (roubo majorado e associação criminosa), sendo reincidente.

> Ainda, em que pese a negativa de autoria, o flagrante não se baseou exclusivamente no depoimento da vítima Daiane e na palavra dos policiais, mas em outros indicativos, dentre eles, na apreensão de drogas e na tentativa de fuga do autuado.
> Por fim, observo que foi deferido o pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos nos aparelhos apreendidos, o que poderá ou não atestar a veracidade da narrativa
> Assim, todos os argumentos lançados não afetam a legalidade da prisão, mas se atrelam ao mérito da demanda e serão devidamente analisados no curso da instrução criminal.
> O exame pericial solicitado será devidamente analisado após a apresentação da defesa prévia, momento oportuno para tal solicitação, após o devido enquadramento da conduta dos investigados pela denúncia." (e-STJ, fls. 43-44)

Como se vê, a custódia cautelar imposta ao paciente foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, eis que, quando de sua prisão em flagrante, teriam sido apreendidos 294 (duzentos e noventa e quatro) gramas de maconha e 388 (trezentos e oitenta e oito) gramas de cocaína, além de dinheiro, celulares e sacos plásticos para embalar drogas.

Ademais, o paciente possuiria anteriores condenações pelos delitos de roubo majorado e associação criminosa, sendo reincidente, circunstância que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
> [...]
> 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
> 3. Na espécie, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a notícia de apreensão de uma considerável quantidade de drogas - 259,69g de maconha, 63,

> 68g de cocaína e 10,30g de crack -, além da significativa quantia de R$ 1.349,00 em dinheiro, no local em que o acusado e seus comparsas, mediante divisão de tarefas, praticavam o tráfico, somando-se a isso, por fim, o registro de apuração de atos infracionais imputados ao paciente, elementos estes que, além de evidenciarem a sua periculosidade social, revelam uma propensão à prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reprodução de fatos criminosos.
> [...]
> 6. Habeas corpus não conhecido."
> (HC 433.760/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 20/3/2018, DJe 2/4/2018.)
>
> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, já que o fato de o paciente possuir diversas anotações em sua folha de antecedentes criminais, inclusive com reiteração na prática de crimes de furto qualificado, revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema (precedentes).
> Recurso ordinário desprovido."
> (RHC 92.470/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator